COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 259, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2021

PROPOSIÇÃO: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM 25/11/2021 às 16:21
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Executivo visa estimar a receita e fixa a despesa do município de Cascavel para o exercício financeiro de 2022 – LOA. Visa ainda a inclusão de novos programas que passaram a fazer parte das atividades do Território Cidadão.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Justifica:

Com fulcro na Lei Orgânica Municipal encaminho anexo, para deliberação desta Casa de Leis, Mensagem Aditiva aos Anteprojetos de Leis nºs 147, 148 e 149, de 2021, para o exercício financeiro de 2022.

Os motivos que levaram a apresentar esta mensagem é a inclusão de novos programas que passaram a fazer parte das atividades do Território Cidadão.

Desta forma ficam incluídos os Programas Horta e Mel e a Casa Horta Escola que farão parte do Programa Agricultura Urbana, já executada pelo Território Cidadão. Vale lembrar que a Unidade passou a executar também o Programa Território na Praça em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente.

[...]

Quanto à inclusão da ação, "1.652 - Adquirir ônibus elétricos para o Transporte Coletivo do Município", através do orçamento da Secretaria de Planejamento e Gestão, busca atender o processo de aquisição de ônibus elétricos para o transporte coletivo do Município, cujo estudo encontra-se em andamento e a administração espera poder dar início ao processo licitatório já em janeiro, para que ainda no primeiro semestre de 2022 possa realizar sua aquisição com recursos de Operação de Crédito.

Os créditos adicionais especiais são destinados a despesas que não haja dotação orçamentária específica e devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto executivo, com fundamento no artigo 41 inciso II e artigo 42 da Lei 4.320/64.

Os Doutrinadores J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS nos explicam o seguinte: "**Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual**".

Ressalte-se que créditos suplementares e especiais dependem de recursos livres para a sua concretização, ou seja, a abertura de crédito adicional deve ser feito por meio de justificativa, bem como, depende a existência de recursos nos termos do artigo 43 *caput* e parágrafo 1º da Lei 4.320/1964 combinado com o artigo 167 inciso V da Carta Magna.

Os créditos especiais são abertos através de lei. É o que prevê a nossa Carta Fundamental:

Art. 167. *São vedados:*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ademais, o artigo 68 da Lei Orgânica Municipal determina que os projetos de leis relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e créditos adicionais serão apreciados por esta Casa Legislativa, conforme seu regimento. E ainda o § 3º do mesmo artigo estabelece que os créditos adicionais podem ser aprovados quando: I - compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; quando II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes

de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre: a) dotação para pessoal e seus encargos; b) serviços de dívida.

Contudo, **no que corresponde aos recursos/valores indicados no projeto, é competência da Comissão da Economia e Finanças com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas.**

Assim, mediante o exposto, verifica-se que não óbices à tramitação do Anteprojeto em apreço.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Mazutti
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto de Lei nº 147/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 25 de novembro de 2021.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC

Cidão da Telepar
Vereador /PSB